

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.722/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117607-37  
Impugnante: Gerson Ferreira Varella Filho  
PTA/AI: 02.000211062-38  
CPF: 382.944.436-20  
Origem: DF/Ubá

---

***EMENTA***

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - EQUINO DE RAÇA. Constatado o transporte de um equídeo fêmea, com 18 (dezoito) anos de idade, desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 194, inciso III e § 5º, do Anexo IX, do RICMS/02 . Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de um equídeo fêmea, da raça Mangalarga Marchador, com 18 anos de idade, acompanhado unicamente de seu Certificado de Registro estando, portanto, desacobertada de documentação fiscal hábil. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

O Autuado regularmente intimado apresenta Impugnação, fls. 10 a 16.

O Fisco se manifesta, fls. 32 a 37, onde combate as alegações da Impugnante.

---

***DECISÃO***

A autuação versa sobre fato ocorrido em 04.01.2006 quando o veículo, caminhão Placa GMC 7049, foi abordado transportando um equídeo fêmea, da raça Mangalarga Marchador, com 18 (dezoito) anos de idade, acompanhada unicamente de seu Certificado de Registro.

As operações relativas a equinos de raça estão disciplinadas no Capítulo XVIII, artigos 194 a 198, do Anexo IX, do RICMS/2002.

CAPÍTULO XX

Das Operações Relativas a Equinos de Raça

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - O imposto devido na circulação de equinos de qualquer raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos será pago uma única vez, em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro:

I - no recebimento, pelo importador, de equinos importados do exterior;

II - no ato de arrematação do animal em leilão, hipótese em que o imposto será arrecadado e recolhido pelo leiloeiro;

III - no registro da primeira transferência da propriedade no *Stud Book* da raça;

IV - na saída para outra unidade da Federação.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação.

§ 2º - Nas saídas para outra unidade da Federação, quando inexistir o valor da operação, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade competente.

§ 3º - O imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, do qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal.

§ 4º - Por ocasião do recolhimento do imposto, o valor que eventualmente tenha sido pago a título de ICMS em operação anterior será abatido do montante a recolher.

§ 5º - O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado do documento de arrecadação do imposto e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada por cartório, bem como a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo *Stud Book* da raça, que deverá conter o nome, a idade, a filiação e as demais características do animal, além do número de registro no *Stud Book*.

§ 6º - O animal com mais de 3 (três) anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo *Stud Book* da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, permitida fotocópia autenticada por cartório, válida por 6 (seis) meses.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - O documento de arrecadação do imposto referido no § 5º poderá ser substituído por termo lavrado pelo fisco, da unidade da Federação em que ocorreu o recolhimento ou daquela em que o animal está registrado, no Certificado de Registro Definitivo ou Provisório ou no Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book", em que constem os dados relativos à guia de recolhimento.

.....

Art. 198 - O proprietário ou o possuidor do equino registrado que observarem as disposições deste Capítulo ficam dispensados da emissão de nota fiscal para acompanhar o animal em trânsito.

Conforme se observa da disciplina contida no art. 198, acima transcrito, o proprietário ou possuidor do equino, para ser dispensado da emissão da nota fiscal para acompanhar o animal em trânsito, deve observar todas as disposições do Capítulo XVIII, do Anexo IX, do RICMS/2002.

Por outro lado, nos termos dos § 5º e 7º, do art. 194, do mesmo Anexo, o animal, no caso em que já tenha sido pago o imposto a título de ICMS em operação anterior, em seu transporte, deve estar sempre acompanhado do documento de arrecadação do mesmo ou por termo lavrado pelo Fisco, da unidade da Federação em que ocorreu o recolhimento ou daquela em que o animal está registrado, no Certificado de Registro Definitivo ou Provisório ou no Cartão ou Passaporte de Identificação.

Em resumo, se cumpridas todas as exigências contidas no Capítulo XVIII, acima mencionado, a emissão da nota fiscal relativa ao transporte fica dispensada. Caso contrário, deve ser ela emitida e sua ausência configura infração à legislação tributária, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Neste sentido, é importante destacar que o documento de arrecadação do imposto relativo ao animal não foi anexado aos autos pelo Impugnante e que não consta do Certificado de Registro termo lavrado pelo Fisco cientificando o recolhimento.

Assim, a ausência do documento de arrecadação do ICMS, por si só, já constitui infringência ao art. 194, do Anexo IX, ao RICMS/2002, e, nesta hipótese, deveria o animal estar acompanhado da nota fiscal correspondente, o que não ocorreu.

Portanto, agiu corretamente o Fisco e, desta forma, demonstram-se corretas as exigências capituladas no Auto de Infração lavrado, qual seja, ICMS, MR e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do Julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Fausto Edimundo Fernandes

Pereira (Revisor).

**Sala das Sessões, 22/08/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*Abm/ml*

CC/MIG